



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2622ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 27 DE  
MARÇO DE 2012.**

1 Aos vinte e sete dias do mês de março do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no  
2 Miniplenário **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os  
6 Excelentíssimos Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede**  
7 **Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e presente o representante do  
8 Ministério Público junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu  
9 por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos  
10 funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a  
11 qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa.  
12 Na fase de comunicações, indicações e requerimentos. Foi adiado o **Processo TC Nº**  
13 **05710/08** – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Processo TC Nº 08489/08** –  
14 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos** por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio  
15 Alves Viana. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
16 **SESSÕES ANTERIORES**. Na **Classe “O” 1. – DIVERSOS – ATOS DA**  
17 **ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi  
18 julgado o **Processo TC Nº 03701/10**. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou  
19 impedido, bem assim o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter emitido parecer nos  
20 autos quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, assumindo a  
21 presidência, para este processo, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e convidado  
22 para compor o *quorum* o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Após o relatório e não  
23 havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação já  
24 exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
25 decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR  
26 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao  
27 restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de  
28 responsabilização da autoridade omissa. Na **Classe “O”. 2 – DIVERSOS – OUTROS**.

29 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC Nº**  
30 **10297/01.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, bem assim, o  
31 Conselheiro André Carlo Torres Pontes por ter emitido parecer nos autos quando atuava como  
32 Procurador de Contas, desta forma, foi convidado o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras  
33 Nogueira para compor o *quorum*. Após o relatório e não havendo interessados, a representante  
34 do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
35 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do  
36 Relator, IMPUTAR DÉBITO, no valor de R\$ 46.420,08 (quarenta e seis mil quatrocentos e  
37 vinte reais e oito centavos), ao Sr. Herivelton Farias Rocha, em face de prejuízos decorrentes  
38 da ausência controle de estoque de medicamentos; IMPUTAR DÉBITO, em caráter solidário,  
39 no valor de R\$ 19.448,00 (dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais), aos Srs.  
40 Herivelton Farias Rocha e João Wilson Barbosa, em face de realização de despesas com  
41 aquisição de materiais a empresa que teve sua inscrição cancelada e acompanhada de  
42 documentos fiscais inidôneos; APLICAR MULTA ao Sr. Herivelton Farias Rocha, no valor  
43 de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;  
44 APLICAR MULTA ao Sr. João Wilson Barbosa, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),  
45 com fundamento no art. 56, II da LOTCE; ENCAMINHAR cópias das principais peças dos  
46 autos ao Ministério Público comum, tendo em vista a existência de indícios de condutas  
47 ilícitas na esfera penal; e, ENCAMINHAR esta decisão ao Governador do Estado, ao  
48 Secretário da Saúde e ao Secretário da CGE para as providências cabíveis. Foi solicitada a  
49 inversão de pauta no tocante ao **Processo TC Nº 08489/08** – **Relator Auditor Antônio**  
50 **Cláudio Silva Santos.** O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido,  
51 bem assim o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, por ter emitido parecer nos autos  
52 quando funcionava como Procurador de Contas deste Tribunal, desta forma, foi convidado o  
53 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e convocado o próprio relator para compor o  
54 *quorum*. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora  
55 de Contas ratificou o pronunciamento constante nos autos. O Relator votou no sentido de  
56 NÃO CONHECER da Denúncia. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
57 acompanhou o voto do relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo.  
58 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS,**  
59 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
60 Foi apreciado o **Processo TC Nº 04168/05.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se  
61 averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de  
62 Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

63 para compor o quorum. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta  
64 Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os  
65 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do  
66 Relator, JULGAR IRREGULARES os gastos, em face da ausência de comprovação dos  
67 serviços contratados; IMPUTAR O DÉBITO ao espólio do gestor responsável, Sr. Saulo Leal  
68 Ernesto de Melo, no valor de R\$ 10.842,00 (dez mil, oitocentos e quarenta e dois reais),  
69 fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, em razão do dano causado ao  
70 erário, sem aplicação de multa em virtude do falecimento do ex-gestor. Foi julgado o  
71 **Processo TC N° 00908/11**. Após o relatório, a digna Procuradora ratificou o parecer  
72 constante nos autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
73 uníssonos, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de  
74 Licitação nº 03/2010, e o conseqüente Contrato celebrado pelo Município de Poço de José  
75 Moura com a empresa Adriano dos Santos Jales; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves  
76 Neto, autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil,  
77 cento e cinqüenta reais) com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica do Tribunal de  
78 Contas a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no  
79 prazo de 60 (sessenta) dias. Foi analisado o **Processo TC N° 04844/11**. Após o relatório e  
80 inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer constante dos  
81 autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisssomamente, em  
82 conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório e o  
83 contrato dele decorrente; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Alves Neto no valor de R\$  
84 4.150,00 (quatro mil, cento e cinqüenta reais) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização  
85 Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias; RECOMENDAR ao  
86 Prefeito Municipal de Poço de José de Moura, no sentido de estrita observância às normas  
87 consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas  
88 aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Foi discutido o **Processo**  
89 **TC N° 09527/11**. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do *Parquet*  
90 Especial ratificou o parecer ministerial nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes  
91 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
92 JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório de inexigibilidade nº 035/2011, bem como  
93 do Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA a Sra. Glória Geane de Oliveira Fernandes  
94 no valor de R\$ 3.945,85 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco  
95 centavos) a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no  
96 prazo de 60 (sessenta) dias; RECOMENDAR à Prefeita Municipal de Uiraúna, no sentido de

97 estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos quando das  
98 futuras licitações realizadas pela edilidade. Foi examinado o **Processo TC N° 13907/11**. Após  
99 o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral pela  
100 regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara  
101 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a  
102 licitação, na modalidade Pregão Presencial (N° 086/2011), do tipo menor preço, seguida de  
103 contrato e Termo Aditivo, efetuada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, arquivando-se os  
104 autos do presente processo; e, DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos autos do  
105 processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de  
106 2011. Foi examinado o **Processo TC N° 00117/12**. Após o relatório e inexistindo  
107 interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral à luz das conclusões da Auditoria, pela  
108 regularidade do certame. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram  
109 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação,  
110 na modalidade Tomada de Preços n° 2011.08.09.1, do tipo menor preço, seguida de contrato  
111 n° 2011.09.23.2, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Foi examinado o  
112 **Processo TC N° 00118/12**. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora  
113 opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda  
114 Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
115 REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n° 2011.07.27.1, do tipo menor  
116 preço, seguida de contrato n° 2011.09.19.2, determinando-se o arquivamento dos autos deste  
117 processo. Foi examinado o **Processo TC N° 00119/12**. Após o relatório e inexistindo  
118 interessados, a douta Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os  
119 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o  
120 voto do Relator, JULGAR REGULAR a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n°  
121 2011.08.10.1, do tipo menor preço, seguida de contrato n° 2011.09.23.1, determinando-se o  
122 arquivamento dos autos deste processo. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz**  
123 **Filho**. Foram discutidos os **Processos TC N°s 00099/12 e 01157/12**. Conclusos os relatórios e  
124 não havendo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral à  
125 vista do que fora relatado, opinou pela regularidade dos procedimentos em causa. Colhidos os  
126 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em  
127 consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. **Relator**  
128 **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi examinado o **Processo TC N° 07815/11**. Após  
129 a leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora, tendo em vista terem  
130 sido elididas as falhas, inicialmente apontadas nos autos, opinou pela regularidade do

131 procedimento. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em  
132 uníssonos, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR REGULAR o procedimento.  
133 Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs. 08764/11, 12720/11, 12730/11,**  
134 **12731/11, 12733/11, 12747/11, 12751/11, 14148/11, 14202/11, 00056/12 e 01065/12.** Após  
135 as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial  
136 emitiu parecer oral, à luz dos relatórios da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em  
137 apreço. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
138 comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos.  
139 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo TC N.º**  
140 **05974/08.** O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se averbou impedido, sendo convidado o  
141 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho para presidir a sessão, quanto a este processo, e  
142 convocado o próprio relator para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo  
143 interessados, a d. Procuradora opinou pela regularidade da execução do contrato,  
144 conseqüentemente, da despesa correlata, e arquivamento dos autos. Apurados os votos, os  
145 membros desta Segunda Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
146 Relator, CONSIDERAR REGULAR a execução da obra mencionada, recomendando-se ao  
147 atual titular da SUPLAN, Exmo. Sr. Orlando Soares de Oliveira Filho, a adoção de  
148 providências no sentido de sanar, com a maior brevidade possível, a patologia construtiva  
149 encontrada entre o muro e a arquivancada, determinando-se, por fim, o arquivamento do  
150 processo. Foram julgados os **Processos TC N.ºs. 02393/11, 01650/12 e 02169/12.** Após as  
151 leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial  
152 emitiu parecer oral, à luz dos relatórios da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em  
153 apreço e em relação ao processo 02393/11, apenas destaca a peculiaridade do caso a justificar  
154 a regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão  
155 Deliberativo decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, com relação ao  
156 Processo 02393/11, JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2011 e os contratos dela  
157 decorrentes, RECOMENDAR à Edilidade a realização de concurso público, em momento  
158 oportuno, visando o preenchimento dos cargos de profissionais da área de saúde; e, com  
159 relação aos demais processos, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos de licitação,  
160 determinando-se o arquivamento dos processos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
161 **Melo.** Foi examinado o **Processo TC N.º 01014/12.** Após a leitura do relatório e não havendo  
162 interessados, a d. Procuradora opinou pela regularidade do procedimento. Apurados os  
163 votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram em uníssonos, reverenciando a proposta  
164 de decisão do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação

165 e o contrato dela decorrente; DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro  
166 Presidente Arnóbio Alves Viana solicitou a suspensão da sessão para requerer aos demais  
167 membros a inclusão de alguns processos que estejam regulares, a fim de cumprir a meta do  
168 mês de março. Desta forma, havendo a concordância de todos, o Conselheiro Antônio  
169 Nominando Diniz Filho agendou extraordinariamente, embora agendado para a sessão do dia  
170 03/04/12, por não precisar de notificação, antecipou o julgamento dos processos 05674/07,  
171 05680/07, 00192/12 e 02686/07; o Conselheiro André Carlo Torres Pontes agendou  
172 extraordinariamente os Processos TC N°s 12750/11, 12722/11 e 12748/11 e, por fim, o  
173 Auditor Antônio Cláudio Silva Santos agendou extraordinariamente o Processo TC N°  
174 10164/11. Dando continuidade à pauta de julgamento, na **Classe “G” –**  
175 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
176 **Viana.** Foram examinados os **Processos TC N°s. 03294/05 e 07400/09.** O Conselheiro André  
177 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava  
178 como Procurador de Contas, desta forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio  
179 Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Após os relatórios e inexistindo interessados, a  
180 representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da  
181 Auditoria, pela legalidade dos atos de aposentadoria e deferimento dos competentes registros.  
182 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,  
183 em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
184 competentes registros. Foram analisados os **Processos TC N°s. 07898/09, 07911/09 e**  
185 **08525/09.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial  
186 pela legalidade de todos os atos e deferimento dos competentes registros. **Relator**  
187 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi discutido o **Processo TC N° 02506/08.**  
188 Após o relatório e não havendo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial  
189 ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta  
190 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O  
191 NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC nº 00168/2011; APLICAR MULTA pessoal  
192 ao Gestor da entidade, Sr. Fernando Aurélio Gomes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),  
193 por descumprimento de decisum, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE; ASSINAR  
194 PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Queimadas, Sr.  
195 Fernando Aurélio Gomes, para que proceda ao recolhimento da multa aplicada; e ASSINAR  
196 O PRAZO de 30 (trinta) dias para que proceda ao envio da documentação reclamada, qual  
197 seja, prova da publicação do novo ato concessivo e a legislação que na data do óbito da  
198 servidora, fixava a remuneração e as vantagens concernentes ao cargo por ela ocupado, sob

199 pena de nova penalidade pecuniária. Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N.ºs.**  
200 **11260/09, 11309/09, 11353/09, 11355/09 e 06476/10.** Conclusos os relatórios e inexistindo  
201 interessados, a nobre Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos  
202 competentes registros. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
203 em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-  
204 lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado  
205 o **Processo TC N.º 07648/09.** Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora  
206 se manifestou nos termos seguintes: “Uma vez exarado parecer nos autos, devidamente  
207 fundamentado, não há o que acrescer à manifestação já exarada, apenas ressalto o meu  
208 posicionamento pessoal, inclusive com respeito aos divergentes, que são vários, inclusive no  
209 próprio Ministério Público, não entendo que a mera incidência da contribuição previdenciária  
210 de determinada parcela, gere, necessariamente, o direito à incorporação, entendo que cabe,  
211 sim, repetição de indébito, por mais doloroso e complicado que seja para o servidor, de fato,  
212 ter devolvido valores em correlatos, mas, assim entendo, e apenas flexibilizo, a respeito do  
213 posicionamento quando vislumbro que em situações peculiares que justificam a flexibilização  
214 da legalidade, por segurança jurídica, enfim, princípios outros, justifiquem a incorporação,  
215 mas mantenho o parecer ministerial constante dos autos, até porque, pelo que ora foi relatado,  
216 há previsão legal para essa incorporação, apenas ressalvei entendimento pessoal porque é uma  
217 questão que vem sempre à tona, tanto na Câmara como em processos de aposentadorias em  
218 que preciso officiar, para que não fiquem contraditórios somente posicionamentos meus a  
219 divergir, mas ratifico o parecer constante nos autos”. Tomados os votos, os membros desta  
220 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER  
221 REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Ulisses Luiz Filho, com o valor dos proventos  
222 conforme calcula na origem. Foi julgado o **Processo TC N.º 13163/11.** Após o relatório e  
223 inexistindo interessados, a digna Procuradora sugeriu a assinação de prazo à autoridade  
224 competente a fim de trazer a lume a documentação reclamada pela Auditoria. Tomados os  
225 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do  
226 Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. Galvão Monteiro de Araújo, Gestor  
227 do Instituto de Previdência de Paulista - INPEP, para proceder à apresentação da  
228 documentação solicitada, nos termos do pronunciamento da Auditoria às fls. 81, de tudo  
229 dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foram analisados os **Processos TC N.ºs.**  
230 **14824/11, 01104/12, 01113/12, 01115/12, 01117/12, 01118/12, 01120/12, 01122/12 e**  
231 **01123/12.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora de Contas  
232 firmou pronunciamento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e

233 deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os membros integrantes desta  
234 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
235 LEGAIS os atos de aposentadoria em apreço, concedendo-lhes os competentes registros.  
236 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s**  
237 **11424/09, 11434/09, 11438/09, 11443/09 e 11451/09.** Após os relatórios e inexistindo  
238 interessados, a digna Procuradora opinou pela legalidade dos atos e concessão dos  
239 competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em  
240 uníssonos, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
241 aposentadoria em apreço, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Auditor Oscar**  
242 **Mamede Santiago Melo.** Foram submetidos a julgamento os **Processos TC N°s. 11516/09,**  
243 **03388/11 e 03423/11.** Após as leituras dos relatórios, e não havendo interessados, a  
244 representante do Órgão Ministerial opinou, no que pertine ao processo 11516/09, pela  
245 legalidade e deferimento do competente registro; quanto aos demais processos relatados, pela  
246 concessão de prazo à autoridade competente, nos termos exarados no parecer do Ministério  
247 Público. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Órgão Deliberativo decidiram em  
248 comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo  
249 11516/09, CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; e, DETERMINAR o  
250 arquivamento dos autos. No tocante aos demais processos, ASSINAR o prazo de 60 dias para  
251 que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras -  
252 IPAM adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa  
253 prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal. **Na Classe “O”.1- DIVERSOS –**  
254 **ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**  
255 **Santos.** Foi julgado o **Processo TC N°. 06537/10.** Após o relatório e inexistindo interessados,  
256 a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação ministerial escrita.  
257 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,  
258 em consonância com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta)  
259 dias ao Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araujo, sob  
260 pena de multa pessoal, para apresentação de todos os documentos e/ou esclarecimentos  
261 imprescindíveis a análise do concurso em comento. **Na Classe “O” 2 – DIVERSOS –**  
262 **OUTROS – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi examinado o **Processo TC N°.**  
263 **08292/00.** Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas  
264 ratificou os exatos termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes  
265 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
266 DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 0199/2004; APLICAR MULTA ao

267 Sr. Francisco José de Oliveira Coutinho Prefeito do Município de Lagoa Seca no ano de 2001,  
268 com fulcro no art. 56, VII da LOTCE/PB no valor de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscientos e vinte  
269 e quatro reais e sessenta centavos); ASSINAR novo PRAZO ao atual prefeito a fim de sanar  
270 as irregularidades remanescentes, trata-se de excesso de servidores, não recolhimento de  
271 contribuições previdenciárias. **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi  
272 julgado o **Processo TC N° 05796/04.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou  
273 impedido por ter emitido parecer nos autos quando atuava como Procurador de Contas, desta  
274 forma, foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o  
275 quorum. Após o relatório, a representante do Ministério Público ratificou os exatos termos da  
276 manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram  
277 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O  
278 DESCUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 631/09; APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00  
279 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. José Maria de França, com fundamento no art. 56, IV da  
280 LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do  
281 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
282 Orçamentária e Financeira Municipal; e, ENCAMINHAR CÓPIA do relatório técnico de fls.  
283 320/321, do parecer ministerial de fls. 328/330 e desta decisão aos autos da PCA da Secretaria  
284 de Estado da Saúde referente ao exercício de 2011, para subsidiar-lhe a análise. **Relator**  
285 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 05787/11.** Após o  
286 relatório e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial nada  
287 acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Tomados os votos, os membros desta  
288 Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator,  
289 JULGAR REGULARES as despesas realizadas com a execução das referidas obras no  
290 Município de Guarabira, durante o exercício de 2010. **PROCESSOS AGENDADOS**  
291 **EXTRAORDINARIAMENTE. Na CLASSE “F” - CONTRATOS, CONVÊNIOS,**  
292 **ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
293 Foi julgado o **Processo TC N° 00192/12.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta  
294 representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade. Tomados os votos, os membros  
295 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,  
296 CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial n° 244/11, arquivando-se o processo.  
297 **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi julgado o **Processo TC N° 12722/11.**  
298 Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial à luz do  
299 relatório da Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento com recomendações.  
300 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,

acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RECOMENDAÇÕES a  
dispensa de licitação ora examinada, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o  
arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC N° 12748/11**. Após o relatório e  
inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial opinou, à luz do que fora  
relatado, pela regularidade do procedimento em causa. Tomados os votos, os membros desta  
Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
REGULAR a dispensa de licitação examinada, bem como dos atos dela decorrentes,  
ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o **Processo TC N° 12750/11**. Após o  
relatório e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial opinou pela  
regularidade da dispensa de licitação em apreço. Tomados os votos, os membros desta  
Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
REGULAR a dispensa de licitação, bem como os atos dela decorrentes, ordenando-se o  
arquivamento dos autos. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
**PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Foi discutido o  
**Processo TC N° 02686/07**. Após o relatório e não havendo interessados, a douta  
representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos,  
os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com  
o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor da PBPREV, para  
que apresente a adoção das providências apontadas pelo órgão de instrução em seu relatório  
de fls. 41/42, com vistas à comprovação do exclusivo e efetivo exercício das funções de  
magistério da beneficiária. Foi discutido o **Processo TC N° 05674/07**. Após o relatório e não  
havendo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade do  
ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta  
Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,  
CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos  
integrais da Sra. ELIELMA DANTAS PEREIRA, determinando-se o arquivamento dos autos.  
Foi discutido o **Processo TC N° 05680/07**. Após o relatório e não havendo interessados, a  
douta representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade do ato e deferimento do  
competente registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara  
decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO  
ao ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais do Sr  
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**  
**Santos**. Foi discutido o **Processo TC N° 10164/11**. Após o relatório e não havendo  
interessados, a douta representante do *Parquet* Especial opinou pela legalidade da pensão.

335 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,  
336 acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão  
337 vitalícia em favor da Sra. Maria do Socorro Silva, em decorrência do falecimento do Sr.  
338 Antônio Guimarães Correia, ex-servidor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.  
339 Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram  
340 redistribuídos 67 (sessenta e sete) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a  
341 Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_  
342 **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO  
343 **CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA**, em 03 de abril de 2012.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**  
Conselheiro

---

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Conselheiro

---

**ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS**  
Auditor

---

**OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**  
Auditor

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE



Em 27 de Março de 2012



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**  
AUDITOR



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
AUDITOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO